



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385664-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RONALD DE OLIVEIRA MARTINS, são agravados HUMBERTO THOMPSON DE OLIVEIRA e HTO ASSIT SOLUTIONS TELECOM EIRELI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53658

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2385664-52.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: RONALD DE OLIVEIRA MARTINS

AGRAVADOS: HUMBERTO THOMPSON DE OLIVEIRA E OUTROS

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Nota promissória. Pleito de inclusão do ex-cônjuge do devedor pessoa física no polo passivo da relação processual. Descabimento. Inteligência do disposto no artigo 779, I, do Código de Processo Civil. Inexistência, ademais, de prova no sentido de que a dívida tenha sido contraída em benefício da sociedade conjugal anteriormente constituída pelo executado. Consideração, no entanto, de que, em existindo bens comuns do antigo casal, sobre os mesmos poderá recair a penhora, reservada, porém, a meação do cônjuge que não integra o polo passivo da execução. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 09, que, em execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de inclusão da ex-esposa do devedor pessoa física no polo passivo da relação processual.

Sustenta o agravante, em síntese, que a dívida contraída pelo executado foi em proveito da sociedade conjugal, competindo à sua ex-esposa, que se beneficiou do crédito que embasa a execução, responsabilizar-se também pelo adimplemento da obrigação. Realça que os bens comuns do casal devem responder pelas dívidas contraídas, postulando a inclusão do ex-cônjuge do devedor no polo passivo da relação processual.

O recurso é tempestivo, foi preparado e não foi respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

E isto porque, a nota promissória que embasa o processo executivo foi emitida exclusivamente pelo agravado [vencimento no dia 30 de abril de 2020 (fls. 06 – dos autos principais)], não figurando o seu ex-cônjuge como emitente ou garantidor do título de crédito que lastreia a execução, de sorte que se afigura inadmissível sua inclusão no polo passivo da relação processual, valendo anotar, neste passo, que dispõe expressamente a legislação processual em vigor que serão sujeitos passivos na execução o devedor, reconhecido como tal no título executivo (CPC, 779, I).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, bom é ressaltar que, caso existam bens comuns do casal, sobre os mesmos poderá recair a penhora, reservada, porém, a meação do cônjuge que não integra o polo passivo da execução, mesmo porque não resultou devidamente comprovada a alegação de que o débito perseguido nesta demanda tenha sido contraído em proveito da sociedade conjugal constituída pelo devedor pessoa física e seu cônjuge.

Vale destacar que, no caso em apreço, os autos do divórcio consensual entre o agravado e sua esposa Kendicy Garcia de Oliveira (processo n. 1005280-83.2020.8.26.040) revelam que a dissolução do vínculo conjugal se deu em 23 de abril de 2020 [averbação realizada no dia 20 de junho de 2020 (fls. 585/586 dos autos principais)], constando daquele feito, ainda, que o casal, que havia contraído o matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens, não possuía bens comuns a serem partilhados.

Portanto, considerando que o ex-cônjuge do executado não participou da formação do título executivo que embasa a execução, revela-se descabido o pleito de sua inclusão no polo passivo da relação processual, com fundamento no artigo 790, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a responsabilidade patrimonial não implica, necessariamente, solidariedade e legitimidade para responder por débito contraído por consorte, e esta não se presume apenas pela existência de relação matrimonial pretérita com o devedor (pelo regime da comunhão parcial de bens), exigível a efetiva demonstração e comprovação do proveito familiar.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Notas promissórias de vendas de combustíveis. Decisão que indeferiu o pedido de inclusão do cônjuge da devedora nos autos da execução. Agravada casada sob o regime de comunhão parcial de bens. Responsabilidade patrimonial decorrente do regime de bens do casamento, prevista nos art. 1.658 do Código Civil e art. 790, IV, do CPC. que não enseja a legitimidade do cônjuge para figurar no polo passivo. Solidariedade passiva que não se presume. Agravante que não comprovou que a venda dos combustíveis (causa subjacente dos títulos) foi utilizada em proveito do casal. Acerto da r. decisão. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento n. 2059334-28.2023.8.26.0000; Rel. Des. Afonso Celso da Silva; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 13/06/2023).

“EXECUÇÃO – Pretensão à inclusão do marido da executada no polo passivo – Alegação de que o pai também é responsável pelo débito relativo às despesas escolares do filho - Descabimento – Os bens particulares do marido só respondem pelas dívidas contraídas pela esposa na razão do proveito que houver auferido – Ausência de comprovação – Instrumento particular de confissão de dívida celebrado unicamente pela executada - Recurso não provido.” (Agravado de instrumento n. 2001593-79.2013.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Neto, j. 09.10.2013).

Em suma, a r. decisão agravada merece ser mantida por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)